



APENSADOS

+825/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

104

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1999.
(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Passe Livre Nacional para as pessoas portadoras de deficiência e para os idosos, comprovadamente carentes.

§ 1º. A Carteira de que trata esta Lei permitirá o livre acesso do seu portador aos veículos de transporte coletivo interurbanos e interestaduais em todo o território nacional.

§ 2º. A Carteira de Passe Livre Nacional será renovada anualmente."

Art. 2º. Acrescente-se artigo 2º à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, ficando renumerados os demais:

"Art. 2º. Os veículos de transporte coletivo interurbanos e interestaduais terão reservados os 4 (quatro) primeiros assentos para as pessoas portadoras de deficiência, os idosos e as gestantes.



Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo interurbano e interestadual terá afixado, em lugar visível, adesivo que indique a destinação dos 4 (quatro) primeiros assentos, conforme o disposto neste artigo."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretende-se ampliar o alcance da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Para tanto, propomos a instituição da Carteira de Passe Livre Nacional, a ser concedida às pessoas portadoras de deficiência e também aos idosos, comprovadamente carentes, para utilização em todos os transportes coletivos, tanto urbanos quanto interestaduais, em todo o País.

A adoção de uma Carteira de âmbito nacional, para o caso em tela, facilitará enormemente a mobilidade de seus detentores em qualquer ponto do País, evitando constrangimentos e processos burocráticos desnecessários.



De igual modo, a extensão aos idosos carentes da gratuidade no transporte coletivo interestadual é uma questão de justiça, vez que já merecem essa concessão no meio urbano, conforme preceituado no art. art. 230, § 2º, da Constituição.

Por outro lado, intenta-se neste projeto de lei imprimir obrigatoriedade da reserva de lugares nos veículos coletivos aos portadores de deficiência, aos idosos e também às gestantes, propondo-se, inclusive, a adoção de adesivo que contenha essa informação. A medida se impõe porque, mesmo sendo um dever de civilidade reconhecer a precedência das pessoas em questão, nem sempre isso é observado na prática.

Assim, na certeza do alcance social deste projeto de lei, por versar direitos de minorias vulnerabilizadas pela deficiência ou pela velhice, aliadas à carência de recursos materiais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de ~~FEV~~ de 1999.


Deputada MARIA ELVIRA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

**CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
INTERESTADUAL.**

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



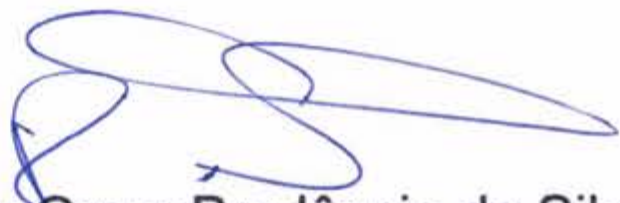
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 104/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1999

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 104, de 1999, de autoria da Deputada Maria Elvira, alterando a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual."

A proposta em análise, no seu art. 1º, modifica o art. 1º da Lei nº 8.899 estendendo o benefício do passe livre aos idosos também no transporte interurbano, instituindo a Carteira de Passe Livre Nacional, a ser renovada todo o ano, como meio para sua operacionalização.

O art. 2º do PL em comento acrescenta um art. 2º à lei referida, destinando, nos veículos de transporte coletivo interurbano e interestadual, os quatro primeiros assentos às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às gestantes os quais serão indicados mediante adesivo.

O art. 3º do projeto estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei, a contar da data de sua publicação, que de acordo com o art. 4º é a mesma da entrada em vigor da lei.



Por fim, consta no art. 5º cláusula revogatória das disposições contrárias à lei.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil o serviço público de transporte coletivo pode ser prestado diretamente pelo Poder Público, em suas diferentes esferas jurisdicionais, ou pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização.

Para regulamentar os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a matéria foram editadas quatro leis ordinárias, 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95 e 9.074/95, estabelecendo as regras necessárias à operacionalização dos serviços. Especialmente a Lei 8.987/95 estipulou os itens do contrato, consagrando o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, aspecto ratificado pela Lei nº 9.074/95, que no seu art. 35 determina que seja prevista em lei a origem dos recursos financeiros ou seja feita revisão simultânea da tarifa nos casos de concessão legal de novos benefícios.

Como o transporte público coletivo no Brasil é auto-sustentado, a concessão de gratuidades, sem a definição da fonte de custeio, implica no aumento da tarifa praticada para cobrir os custos operacionais das empresas que, embora fixos, são rateados entre um número menor de pagantes.

Nessas condições, a gratuidade beneficia as categorias contempladas em detrimento do conjunto dos usuários, desrespeitando o princípio da equidade, que deve ser o pressuposto de toda norma legal.

Por outro lado, desde a promulgação da Constituição Federal, de 1998, na qual se garantiu o passe livre aos idosos nos transporte coletivo urbano, apenas uma proposta de gratuidade foi transformada em norma legal. Trata-se da Lei n.º 8.889/94, a qual o PL n.º 104/99, da Deputada Maria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Elvira pretende modificar, que embora tenha sido sancionada há cinco anos, ainda não foi regulamentada devido à indefinição da fonte de custeio.

A proposta estende o benefício da gratuidade garantido aos deficientes, para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, incluindo o transporte interurbano.

Propõe o PL em tela instituir um documento para habilitar o acesso das categorias referidas nos veículos, a Carteira de Passe Livre Nacional, renovável a cada ano. Na verdade, o documento deveria ser exigido no ato da aquisição do bilhete de passagem. O controle mediante carteira vem demonstrando falhas registradas em muitos municípios que concedem descontos aos estudantes, causando graves prejuízos aos interessados.

Quanto a esfera de ação do transporte coletivo cabe assinalar que o texto original da Lei n.º 8.889/94, restringindo o mesmo à esfera interestadual, respeita o disposto no art. 21, inciso XII, alínea e, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência executiva da União somente em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não havendo, todavia, qualquer referência ao transporte interurbano.

O art 2º do projeto em comento dispõe sobre a reserva dos quatro primeiros assentos dos veículos de transporte coletivo para os beneficiários da proposta, as pessoas portadoras de deficiência e idosos, além das quais, inesperadamente contempla as mulheres grávidas, fugindo totalmente ao preceito original da Lei n.º 8.889/94. Ainda estabelece que a destinação referida deve ser assinalada por meio de adesivos colocados em local visível.

Sem demérito às gestantes, pensamos que a reserva de assentos na proposta em análise perde consistência pela impropriedade de tratamento.

Na tentativa de sanar o óbice referente a indefinição da fonte de custeio do passe livre no transporte coletivo e tendo em vista a aplicação da proposta, optamos pela apresentação de substitutivo. Neste, propomos outro condicionante para as categorias contempladas, deficiente físico e idosos acima de 65 anos que, além de serem comprovadamente carentes, sejam portadores de doença, cujo tratamento demande deslocamento para fora do local de residência. Esta condição deverá ser atestada mediante laudo emitido por médico de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



unidade assistencial integrante do Sistema Único de Saúde – SUS. Consoante o dispositivo constitucional acima referido, restringimos o benefício ao transporte coletivo na esfera interestadual.

Assim, votamos pela aprovação do PL n.º 104/99, da Deputada Maria Elvira, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1999

Altera a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, contemplando também os idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente carentes e que necessitem de tratamentos médicos não disponíveis no local de residência, no sistema de transporte público coletivo interestadual.

§ 1º A comprovação da necessidade de tratamento fora do local de residência será atestada por meio de laudo médico emitido nas unidades assistenciais vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Para efeito desta lei, pessoa comprovadamente carente é aquela com renda familiar de até um salário mínimo.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art 1º-A Caberá ao SUS o custeio dos bilhetes de passagem, ida e volta, dos deslocamentos para tratamento de saúde dos beneficiários desta lei."

Art. 3º A Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B.

"Art. 1º-B Reservar-se-ão os dois primeiros assentos nos veículos de transporte coletivo interestaduais para os beneficiários desta lei, até 42 (quarenta e duas horas) antes da hora da partida."

Art 3º Fica revogado o art. 2º da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA

Relator

90841204-150.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 104/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 20/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 104-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 104/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildelfonso Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Aírton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Almerinda de Carvalho, Paulo Braga, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, José Carlos Elias e De Velasco.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999


Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 104-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, contemplando também os idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente carentes e que necessitem de tratamentos médicos não disponíveis no local de residência, no sistema de transporte público coletivo interestadual.

§ 1º A comprovação da necessidade de tratamento fora do local de residência será atestada por meio de laudo médico emitido nas unidades assistenciais vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Para efeito desta lei, pessoa comprovadamente carente é aquela com renda familiar de até um salário mínimo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º A Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A.

“Art 1º-A Caberá ao SUS o custeio dos bilhetes de passagem, ida e volta, dos deslocamentos para tratamento de saúde dos beneficiários desta lei.”

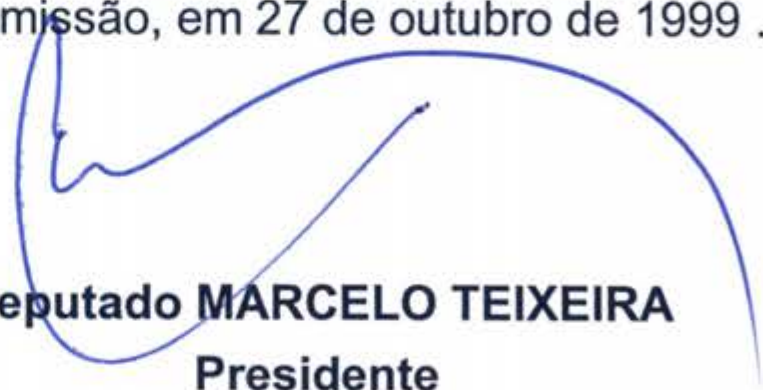
Art. 3º A Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B.

“Art. 1º-B Reservar-se-ão os dois primeiros assentos nos veículos de transporte coletivo interestaduais para os beneficiários desta lei, até 42 (quarenta e duas horas) antes da hora da partida.”

Art 4º Fica revogado o art. 2º da Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999 .


Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 104-A, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 25/02/2000

Presidente

Of. P-160/99

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 104/99** - da Sr^a Maria Elvira - que "altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Atenciosamente,

Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recobido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	25/02/00
Ass:	Hg
	Pontos: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1999

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 1999, pretende instituir a Carteira de Passe Livre Nacional para as pessoas portadoras de deficiência e para os idosos, alterando para isso a Lei nº 8.899, de 1994, que trata do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, para os portadores de deficiência.

Conforme proposto, seria ampliado o alcance da citada Lei, para estender aos idosos a gratuidade no transporte coletivo interestadual, assim como para conceder aos portadores de deficiência a isenção de tarifas de que desfrutam os idosos no transporte coletivo urbano.

Além disso, o Projeto determina a reserva dos quatro primeiros assentos, nos veículos de transporte coletivo interurbanos e interestaduais, para os portadores de deficiência, os idosos e as gestantes, com a afixação de adesivo indicativo no interior do veículo.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com Substitutivo, que, cingindo-se ao transporte interestadual, estende o passe livre aos idosos, maiores de 65 anos, desde que os beneficiários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam comprovadamente carentes e necessitem de tratamentos médicos não disponíveis no local de residência.

Postula aquela Comissão pela necessidade de indicação da fonte de custeio para a concessão, atribuindo, no Substitutivo, a despesa com os bilhetes de passagem ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, explicita ser necessária a apresentação de laudo médico do SUS que justifique o tratamento médico fora do local de residência, bem como a prova de carência, a ser medida pela renda familiar de um salário mínimo.

Finalmente, propõe a reserva dos dois primeiros assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual para os referidos beneficiários, até quarenta e duas horas antes do embarque.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos o posicionamento da Comissão de Viação e Transportes, ao analisar o mérito da Proposição sob o prisma das implicações legais e operacionais para o sistema de transportes coletivos.

Com efeito, merece registro a questão suscitada no tocante ao alcance da Lei nº 8.899, de 1994, que concede o passe livre para os portadores de deficiência somente no transporte coletivo interestadual.

Lembra este órgão técnico que a competência da União para regulação da matéria restringe-se ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme o disposto no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal.

Por outro lado, suscita aquele órgão técnico a questão do custeio da despesa, face à constatação de que, não estando indicada na Lei a fonte de financiamento, recairá sobre os usuários pagantes o ônus da concessão, os quais, no mais das vezes, estão em condições financeiras mais desfavoráveis que os beneficiários da gratuidade.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o mérito a ser apreciado cinge-se à proteção aos cidadãos idosos e aos portadores de deficiência, fato que por si só qualifica a Proposição.

Por oportuno, ressaltamos que tramitam nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.193, de 1995, e treze apensos, nos quais constata-se o empenho em conceder um tratamento diferenciado aos idosos e/ou aos portadores de deficiência nos meios de transportes, com propostas que variam do desconto de 50% à gratuidade total nas linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais, para os maiores de 60 anos, aposentados por invalidez e portadores de deficiência, que auferam renda de até dois salários mínimos. E, ainda, tramitando isoladamente, o Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, que defende a concessão de passe livre aos portadores de deficiência e aos idosos no transporte intermunicipal.

Vale observar que, em virtude de disposição regimental (art. 142, parágrafo único), não foi possível solicitar a apensação do Projeto de Lei ora analisado aos demais, por já haver recebido Parecer da primeira Comissão de mérito – Comissão de Viação e Transportes - assim como o PL nº 3.372/97, enquanto que o PL 1.193/95 e seus apensos foram distribuídos em primeiro lugar para esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Retomando o mérito do Projeto de Lei nº 104, de 1999, em apreciação, não podemos desconsiderar as ponderações que apontam a necessidade de restrições, em função da competência legislativa e do peso que representa a concessão para o Poder Público ou para o conjunto dos usuários pagantes.

Assim, julgamos plausível a proposta do Substitutivo aprovado na Comissão de viação e Transportes, de que se incluíam os idosos na gratuidade dos transportes coletivos interestaduais, adstrita todavia aos que se encontrem em situação de pobreza e necessitados dos deslocamentos, por motivo de tratamento de saúde, o que justifica que fique a despesa correspondente a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 104, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2000.



Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

00011300.116

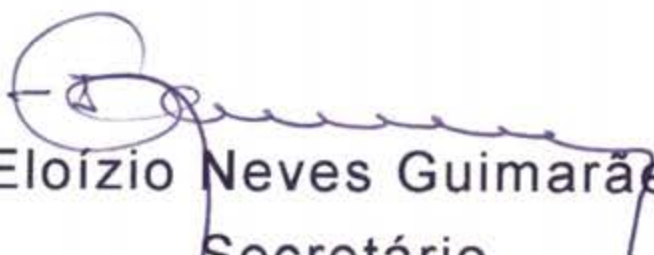


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 104-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário